

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0501886-66.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade, cumulada com cobrança de parcelas atrasadas e indenização por danos morais e materiais.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos: "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para **CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.196.440-8) a partir do dia posterior à cessação (17/01/2019), bem como efetuar o pagamento à parte autora das parcelas vencidas entre o dia posterior à cessação e a data da implantação**".

3. A parte autora recorre, pleiteando a condenação pelos danos morais, alegando que "*o Autor possui benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas embora ainda esteja vivo, foi considerado pelo INSS como morto, e tendo assim cessado seu benefício por sistema de óbitos (SISOBI), diante de tal fato o autor teve problemas econômicos gerados exatamente pela falta de seu benefício que realmente dava sustento à sua vida, e que sem esse acabou por ficar sem dinheiro, tendo assim que vender bens próprios para então ter dinheiro para assim arcar com seus custos em remédios, e contas diversas*".

4. Extraí-se da sentença:

*"Noutro turno, quanto ao pedido de **danos morais**, entendo que os mesmos **não merecem prosperar**.*

Saliente-se que o dano moral consiste nas ofensas extrapatrimoniais sofridas pela vítima, as quais atingem o seu íntimo. São, na verdade, violações às diversas facetas dos direitos da personalidade, tais como privacidade, intimidade, honra dentre outras. Tais danos refletem tanto no psicológico do indivíduo, desvirtuando tanto a visão que a parte tem de si mesmo quanto na estima que a sociedade possui acerca daquele.

No caso dos autos, não merece prosperar a pretensão do demandante por não ter sido configurado qualquer dano à seara moral.

*É evidente que a cessação do benefício recebido pelo autor ocorreu de forma equivocada. Todavia, no caso dos autos é indevida a condenação em danos morais, uma vez que o promovente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, quando era seu o ônus. Ademais, **o desconforto gerado pela cessação indevida do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas descontadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.***

*Diante desse cenário, impõe-se a **improcedência do pedido de indenização por danos morais**".*

5. Esta TR entende que o desconto sobre benefício previdenciário sem qualquer autorização do titular configura dano moral e não um mero dissabor, sobretudo pela natureza alimentar da verba objeto do desconto. Observe-se que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que a averbação do crédito só poderá ocorrer “*após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico*” (art. 5º), devendo as instituições financeiras “*encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês*” (art. 20) e “*conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito*” (art. 28).

6. Maior gravidade tem a situação em que o benefício é cancelado e esse cancelamento é formal e manifestamente indevido, como no caso dos autos, em que houve a suspensão do benefício por óbito, estando o autor vivo. Não há condenação em danos morais quando a autarquia previdenciária, exercendo o seu poder de autotutela, cancela benefício por entender que o segurado não preenche os requisitos para a manutenção do benefício. Todavia, no presente caso, houve a cessação abrupta, inesperadamente o autor teve o seu benefício cessado, quando mantinha os requisitos para o seu recebimento preenchidos.

7. Assim, resta verificada a existência de danos morais causados pelo cancelamento indevido do benefício e devida a condenação do réu ao pagamento de indenização, mormente face à natureza alimentar das verbas.

8. O valor da indenização por danos morais não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, assim, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela deveras razoável, merecendo provimento o recurso neste ponto.

9. Diante o exposto, dá-se provimento ao recurso interposto, condenado o INSS à reparação dos danos morais causados, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506333-06.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PPP SEGUE AS NORMAS TÉCNICAS. OBSERVÂNCIA DA NR-15. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: *"JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 08/03/1988 a 27/11/1989, 13/05/1991 a 12/06/1995, 10/07/1995 a 15/03/1999 e 01/10/1999 a 18/02/2008. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, CPC"*.

2. A parte autora recorre, requerendo o reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 06/2008 a 06/2018, quando houve exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

3. Extraí-se da sentença:

" Em relação ao período a partir de 06/06/2008, o laudo (a. 06, fls. 14/15) indica apenas que houve “pesquisa in loco” e análise de PPRA 2016/2017, o que não indica efetivamente a metodologia de aferição de ruído.

Ademais, o simples fato do laudo informar como embasamento legal a NR15 ou as NHOs da FUNDACENTRO não preenche o requisito do Tema 174, já que não informa especificamente qual a metodologia utilizada, a qual, obrigatoriamente, deve estar contida em uma das normatizações anteriormente citadas.

Por outro lado, conforme julgado da TNU, PEDILEF 50046382620124047112, de 16/06/2016, para tais tipos de agentes nocivos químicos listados no PPP do autor (óleo e graxa – hidrocarbonetos – a. 06, fls. 08/11), basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, tese a qual adiro.

Dessa forma, conclui-se que deve ser reconhecido como especial, em relação aos agentes químicos, os períodos de 13/05/1991 a 12/06/1995, 10/07/1995 a 15/03/1999 e 01/10/1999 a 18/02/2008”.

3. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é **obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

4. Para fins de caracterização de tempo especial, aplica-se a lei vigente à época do exercício da atividade exposta a agente nocivo, motivo pelo qual em relação ao tempo de labor antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (PEDILEF 05108317820154058300, TNU, publicado em 25/09/2017).

5. O tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 05.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03).

6. O PPP e o LTCAT revelam que o autor, no período impugnado (06/2008 a 06/2018) trabalhou na **Japungu Agroindustrial**, expondo-se a ruído de 86,02 dB(A), ou seja, acima o limite estabelecido no decreto vigente à época, como motorista de caminhão canavieiro, com exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com base na NR15 (anexo 06, fls. 14/15). O laudo informa que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite vigente à época, bem como noticia que foi adotada a técnica estabelecida na NR-15 (atividades e operações insalubres). Portanto, restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, sendo devido o reconhecimento da atividade especial em referido período.

7. Assim, dá-se provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a atividade especial desempenhada no intervalo de 06/2008 a 06/2018.

8. Considerando-se os períodos de trabalho já reconhecidos como especiais pelo juiz do JEF, juntamente com o período acima reconhecido, o autor tem 27 anos, 10 meses de 05 dias de tempo de trabalho especial, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 185.616.561-0), desde a DER (06/10/2018). Juros e correção monetária, nos termos do Manual de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510069-66.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. EMPREGADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RESP REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente, nos seguintes termos: "*I – julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS: a) a reconhecer e averbar como tempos de serviços especiais, convertendo-os em tempos de serviço comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, os períodos de 03/01/1980 a 24/10/1988, 21/07/1988 a 24/11/1988, 17/01/1990 a 20/02/1990, 12/09/1990 a 06/04/1991 e 17/05/1991 a 29/07/1991; b) a implantar o benefício*".

2. O INSS recorre requerendo a improcedência do pedido, "*ante a inexistência de atividades especiais desenvolvidas pela parte autora no período de 03/01/1980 a 24/10/1988, 21/07/1988 a 24/11/1988, 17/01/1990 a 20/02/1990, 12/09/1990 a 06/04/1991 e 17/05/1991 a 29/07/1991*".

3. O STJ em decisão recente sobre o trabalho rural assim decidiu: "*4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar**". (Pedido de Uniformização de Lei nº 452 -PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 08/05/2019)*

4. Diante da recente decisão proferida pelo STJ, considerando que o autor não trabalhava em empresa agropecuária, já que consta no PPP o trabalho desempenhado junto à Usina Pumaty, Francisco Xavier de Moraes C. Neto, Isnard de Castro e Silva Filho (Engenho Sítio do Meio) e Cucaú, deixa-se de enquadrar o período como especial (**03/01/1980 a 24/10/1988, 21/07/1988 a 24/11/1988, 17/01/1990 a 20/02/1990, 12/09/1990 a 06/04/1991 e 17/05/1991 a 29/07/1991**).

5. Conforme planilha abaixo, considerando-se todo o tempo de trabalho do autor como tempo comum, o mesmo não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não possui 35 anos de tempo de contribuição. Assim, dá-se provimento ao recurso interposto pelo INSS, julgando-se improcedente o pedido autoral.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do ente público, julgando improcedente o pedido autoral*. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517025-92.2018.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VÍNCULOS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI. VALOR RECOLHIDO INFERIOR AO MÍNIMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição-professor concedida. O pedido foi julgado improcedente.

2. A parte autora recorre, requerendo "*o direito da parte autora à soma das contribuições vertidas de forma concomitantes no período contributivo até a DER, nos termos do art. 214, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, para que os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003), devidamente comprovados nos CNIS e demais documentos juntados aos autos, sejam somados e limitados ao teto*".

3. Extrai-se da sentença:

"Compulsando os autos, verifica-se que o INSS reconheceu que no período de 01/04/1987 a 02/07/2014, a promovente exerceu a atividade de "Professor Primeiro Grau" no Município de Sousa/PB, totalizando 27 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição (anexo 49, folhas 14/20), razão pela qual foi-lhe concedida uma

“Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor (57)”, consoante resta clara na Carta de Concessão (anexo 2).

Em relação ao vínculo com Antônio Arnaldo Leite de Loiola – ME, com vigência entre 01/04/2002 e 29/10/2010, conforme a CTPS da demandante, durante todo o vínculo ela exerceu a função de “Balconista” (anexo 35, folhas 1 e 5), ou seja, não se tratando da atividade de magistério, não poderia ser ela computada para a finalidade do benefício concedido.

No que se refere às contribuições recolhidas na qualidade de contribuinte individual, não há prova do exercício do magistério nos períodos em questão. Ademais, nos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 31/07/2004, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/12/2007 a 31/01/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008, 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/03/2013 a 30/04/2013, 01/05/2014 a 31/05/2014, o recolhimento foi inferior ao mínimo, razão pela qual não merecem ser computadas (anexo 51, folhas 3/4).

Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovado o equívoco no cálculo da RMI por parte da demandada, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral”.

4. Conforme entendimento pacificado na TNU, *“ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). (PEDILEF 50034499520164047201, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, em 22/02/2018).*

5. Diante desse entendimento, resta afasta a aplicação do art. 32 da Lei 8213/1991 e se aplica o entendimento prevista na Lei 10.666/03, não havendo que se falar em atividade principal e secundária, pois, apenas, somam-se os valores das contribuições e se limita ao teto. Dessa forma, dá-se provimento ao recurso interposto para que sejam consideradas as contribuições vertidas no intervalo de 01/04/2002 a 29/10/2010, referentes ao vínculo mantido junto a Antônio Arnaldo Leite de Loiola – ME.

6. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, é **obrigado a complementar a sua contribuição mensal**, diretamente, à razão de 20% sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário de contribuição mensal, consoante determina o art. 5º da Lei 10.666/2003, *in verbis*:

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-

de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

5. Assim, não tendo sido comprovada a complementação das contribuições pagas em valor inferior ao mínimo, entende-se indevido o cômputo dos seguintes períodos: *01/01/2004 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 31/07/2004, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/12/2007 a 31/01/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008, 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/03/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/03/2013 a 30/04/2013, 01/05/2014 a 31/05/2014.*

6. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para que sejam computados no cálculo da RMI as contribuições vertidas no intervalo de 01/04/2002 a 29/10/2010, referentes ao vínculo mantido junto a *Antônio Arnaldo Leite de Loiola – ME.*

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso da parte autora,*** para que sejam computados no cálculo da RMI as contribuições vertidas no intervalo de 01/04/2002 a 29/10/2010, referentes ao vínculo mantido junto a *Antônio Arnaldo Leite de Loiola – ME.*

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0502318-82.2019.4.05.8203

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA ADIMPLIDOS INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO FICTÍCIO ACRESCENTADO PELA RÉ. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. A sentença foi de procedência, para condenar a ré a converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pela parte autora e pagar-lhe o respectivo valor. A parte ré recorre, pleiteando a nulidade da sentença, sob o argumento de que esta se encontra ilíquida. Ademais, no mérito, sustenta que a licença-prêmio só pode ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Em sede de pedido alternativo, requer que as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

2. Não há que se falar em sentença ilíquida, já que os parâmetros dos cálculos foram fixados, restando apenas fazer um mero cálculo aritmético.

3. No mérito, ressalte-se que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

4. No caso, verificou-se a desnecessidade da contagem em dobro para a concessão da aposentadoria da parte autora, não lhe sendo útil, conforme bem observado na r. sentença: “Da análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, depreende-se que: 1) o demandante é servidor aposentado da FUNASA; 2) não usufruiu de 03 (três) dos 06 (seis) meses de licença-prêmio a que tinha direito (anexo 02, anexo 07, fl. 07, e anexo 08, fl. 15); 3) não utilizou a licença especial não gozada para fins de aposentadoria (anexo 08, fls. 12 e 19) ou abono de permanência (anexo 07, fl. 01).”

5. A conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e cujo lapso temporal não foi contado em dobro é devida, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública (STJ, AgRg no REsp 1246019/RS, relator o em. ministro Herman Benjamin, julgado no dia 15.03.2012).

6. Acerca do tema, conferir o julgado seguinte: “É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. Apesar da pseudo consideração do período de licença prêmio não usufruída, por parte da Administração, não havia necessidade de tal cômputo, posto que o servidor já ostentava todos os requisitos necessários à aposentadoria, independentemente do tempo fictício acrescentado pela Ré e, ainda, não se verificou qualquer proveito econômico em favor do servidor. Tal circunstância pode, inclusive, refletir em um enriquecimento sem causa da Administração”. (TRF/1ª Região, relator o em. juiz federal Cleberson José Rocha, julgado no dia 11.06.2012).

7. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando, no caso concreto, inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

8. Registre-se que não há que se falar em sobrestamento dos autos enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido no RE 870.947: a uma, porque o relator (Ministro Luiz Fux) não determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, quando do deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais (decisão proferida em 24/09/2018); a duas, porque esta Turma passou a reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária, antes mesmo do julgamento do RE 870.947.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

10. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

12. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
